

Processo: 1015744
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Ben Hur Marques Rachid
Denunciada: Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas
Partes: Instituto Brasileiro de Apoio a Modernização Administrativa, Joaquim Laércio Rodrigues
Apenso: Recurso Ordinário n. 1127006
Procuradores: Luciano Martins Leite, OAB/MG 98.224; Welliton Aparecido Nazário, OAB/MG 205.575
MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

PRIMEIRA CÂMARA – 11/3/2025

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO PROFERIDO. ART. 133 DO REGIMENTO INTERNO. RETIFICAÇÃO ANTES DA COMUNICAÇÃO OFICIAL. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos do art. 333 do Regimento Interno, após o término do julgamento, a deliberação apenas poderá ser alterada nos casos de inexatidão material, sendo esta considerada passível de correção quando decorrer de lapso manifesto, erro evidente de escrita ou de cálculo, consoante § 1º do referido artigo, hipóteses em que poderá ser retificada a deliberação mediante solicitação formulada ao colegiado por conselheiro, conselheiro substituto, parte ou procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.
2. Consoante § 2º do art. 333 do Regimento Interno, se a retificação for efetuada após a comunicação oficial a quem couber cumprir a deliberação, deverá ser feita nova intimação.

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) retificar o acórdão da Denúncia n. 1015744, proferido na sessão da Primeira Câmara do dia 2/8/2022, mantido pela decisão do Recurso Ordinário n. 1127006 e transitado em julgado em 25/10/2024, nos termos do art. 333 do Regimento Interno, em razão da inexatidão material verificada no valor correspondente à multa pela infração tributária, para que passe a constar o valor correto do dano ao erário a ser ressarcido pelo Sr. Joaquim Laércio Rodrigues, da seguinte forma:
 - a. alterar os valores constantes do item III do Acórdão, para que passe a constar “[...] ressarcimento ao erário do valor de R\$ 188.671,57 (cento e oitenta e oito mil, seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos), decorrente da multa pela infração tributária e juros sobre os tributos devidos e não pagos, nos valores históricos de R\$ 56.380,00 (cinquenta e seis mil, trezentos e oitenta reais) e R\$ 132.291,57 (cento e trinta e dois mil,

duzentos e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos), respectivamente, em razão da realização de compensações indevidas de contribuições previdenciárias;”

- II) determinar, após efetivada a retificação, o retorno dos autos à Coordenaria de Débito e Multa – CDM, para o cumprimento das determinações constantes das decisões às peças n. 37 e 42 da Denúncia n. 1015744, considerando que ainda não foi realizada a comunicação oficial do Sr. Joaquim Laércio Rodrigues, a quem cabe cumprir a deliberação, nos termos do art. 333, § 2º, do Regimento Interno;
- III) determinar, após os procedimentos cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli, o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão e o Conselheiro Presidente Agostinho Patrus.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de março de 2025.

AGOSTINHO PATRUS

Presidente

ADONIAS MONTEIRO

Relator

(assinado digitalmente)



PRIMEIRA CÂMARA – 11/3/2025

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada pelo Sr. Ben Hur Marques Rachid, à peça n. 17, págs. 2 a 9, instruída com os documentos à mesma peça, págs. 10 a 135, em face de supostas irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas, levada à deliberação pela Primeira Câmara na sessão do dia 2/8/2022, sob minha relatoria, à peça n. 37, a qual reconheceu, em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte, quanto ao apontamento da denúncia referente à contratação do Instituto Brasileiro de Apoio à Modernização Administrativa – Ibrama sem a realização de processo licitatório, razão pela qual o feito foi extinto com resolução de mérito em relação ao referido apontamento, nos termos do art. 110-J da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

No mérito, em razão da irregularidade apurada na atuação do Sr. Joaquim Laércio Rodrigues, ex-prefeito de Bom Jardim de Minas, ao realizar compensações indevidas de contribuições previdenciárias que resultaram na imputação de multa e juros ao município, foi determinado ao referido gestor que promovesse o ressarcimento ao erário do valor de R\$ 189.121,57, decorrente da multa pela infração tributária e juros sobre os tributos devidos e não pagos, nos valores históricos de R\$ 56.830,00 e R\$ 132.291,57, respectivamente.

Ademais, no âmbito da referida decisão, foi aplicada multa no valor de R\$ 2.000,00 ao referido responsável, com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, diante da transgressão ao art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao art. 35, II, da Lei n. 4.320/1964, em razão de não ter empenhado e inscrito as despesas com os débitos tributários em restos a pagar.

A ementa e o inteiro teor do acórdão foram disponibilizados no Diário Oficial de Contas do dia 10/8/2022, conforme certidão de publicação à peça n. 38.

Ato contínuo, à peça n. 42, foi juntado aos autos o acórdão referente ao Recurso Ordinário n. 1127006, interposto pelo Sr. Joaquim Laércio Rodrigues, no qual este Tribunal, na sessão do Tribunal Pleno do dia 7/8/2024, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, por não terem sido apresentadas razões suficientes a fim de desconstituir a decisão proferida pela Primeira Câmara, na sessão do dia 2/8/2022, nos autos da Denúncia n. 1015744.

A deliberação do dia 2/8/2022, mantida pela decisão do Recurso n. 1127006, transitou em julgado em 25/10/2024, consoante certidão de trânsito em julgado à peça n. 43.

Tomadas as medidas cabíveis, os autos foram encaminhados à Coordenaria de Débito e Multa – CDM, para cumprimento da determinação imposta em sessão da Primeira Câmara do dia 2/8/2022, que, à peça n. 48, constatou haver equívoco no valor do ressarcimento determinado na referida decisão, constante à peça n. 37.

Por fim, por meio do Exp. n. 5/2025 da CDM, os autos foram encaminhados ao meu gabinete, a fim de constar, na intimação do responsável pelo dano ao erário, o correto valor a ser ressarcido.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a Denúncia n. 1015744, apresentada pelo Sr. Ben Hur Marques Rachid em face de supostas irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas,

foi levada à deliberação pela Primeira Câmara na sessão do dia 2/8/2022, sob minha relatoria, à peça n. 37, cuja decisão se deu nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

I) reconhecer, em prejudicial de mérito, por unanimidade, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 110-E c/c o art. 110-C, V, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito em relação à contratação do Instituto Brasileiro de Apoio à Modernização Administrativa – Ibrama sem a realização de procedimento licitatório, nos termos do art. 110-J do mesmo diploma legal;

II) reconhecer, ainda em prejudicial de mérito, por maioria, a prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte, nos termos do art. 110-E c/c o art. 110-C, V, e art. 110-F, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, aplicados por analogia ao caso, e do precedente desta Casa, consubstanciado na decisão do Recurso Ordinário n. 1066476, Pleno, sessão do dia 28/4/2021, de relatoria do conselheiro Cláudio Couto Terrão, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito em relação a eventual dano ao erário em razão dos pagamentos efetuados ao Ibrama pelos serviços de apuração de valores na realização de compensação de créditos do Município de Bom Jardim de Minas perante a Receita Federal, nos termos do art. 110-J do mesmo diploma legal;

III) determinar, no mérito, por unanimidade, ao Sr. Joaquim Laércio Rodrigues, ex-prefeito de Bom Jardim de Minas, que promova o ressarcimento ao erário do valor de R\$ 189.121,57 (cento e oitenta e nove mil, cento e vinte um reais e cinquenta e sete centavos), decorrente da multa pela infração tributária e juros sobre os tributos devidos e não pagos, nos valores históricos de R\$ 56.830,00 (cinquenta e seis mil, oitocentos e trinta reais) e R\$132.291,57 (cento e trinta e dois mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos), respectivamente, em razão da realização de compensações indevidas de contribuições previdenciárias;

IV) aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Joaquim Laércio Rodrigues, ex-prefeito municipal de Bom Jardim de Minas, com fundamento no art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, diante da transgressão ao art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 35, II, da Lei n. 4.320/1964, em razão de não ter empenhado e inscrito as despesas com os débitos tributários em restos a pagar;

[...]

Registro que, por meio do julgamento do Recurso Ordinário n. 1127006, à peça n. 42 da Denúncia n. 1015744, o Tribunal Pleno determinou a retificação do acórdão de origem, peça n. 37, apenas quanto ao reconhecimento da ocorrência das prescrições punitiva e ressarcitória deste Tribunal, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em

[...]

II) retificar a Ementa e o Acórdão do processo de origem, Denúncia n. 1.015.744, para refletir adequadamente o que fora disposto nos fundamentos do voto do relator, e aprovado em unanimidade pela Primeira Câmara, quanto ao reconhecimento da ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas, no que se refere tão somente à contratação do Instituto Brasileiro de Apoio e Modernização Administrativa – Ibrama, da seguinte forma:

a) alterar a expressão constante dos itens 1 e 2 da Ementa “(...) prazo superior a cinco anos do despacho que recebeu como representação a documentação encaminhada, sem que este Tribunal proferisse decisão de mérito” para “prazo superior a cinco anos da data de ocorrência dos fatos até o recebimento da documentação como denúncia pelo Conselheiro Presidente”;

b) suprimir no item 2 da Ementa e II do Acórdão, a referência, como fundamento legal, ao art. 110-F, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008;

III) negar provimento ao recurso, no mérito, tendo em vista que não foram apresentadas razões suficientes a fim de desconstituir a decisão proferida pela Primeira Câmara, na Sessão do dia 02/08/2022, nos autos da Denúncia n. 1015744;

[...]

V) determinar a intimação do recorrente, após o trânsito em julgado da decisão, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue e comprove o recolhimento dos valores devidos, na forma prevista no *caput* do art. 431 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

[...]

Ocorre que, encaminhados os autos à CDM, esta informou, à peça n. 48, haver equívoco no valor do ressarcimento determinado no acórdão da Primeira Câmara, à peça n. 37, pela seguinte razão:

Além da aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao Senhor Joaquim Laércio Rodrigues, ex-prefeito de Bom Jardim de Minas, determinou-lhe, ainda, que promova o ressarcimento ao erário de R\$ 189.121,57 (cento e oitenta e nove mil, cento e vinte um reais e cinquenta e sete centavos), decorrente da multa pela infração tributária e juros sobre os tributos devidos e não pagos, nos valores históricos de R\$ 56.830,00 (cinquenta e seis mil, oitocentos e trinta reais) e R\$ 132.291,57 (cento e trinta e dois mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos), respectivamente, em razão da realização de compensações indevidas de contribuições previdenciárias.

Ao procedermos aos levantamentos para fins da elaboração das devidas intimações, identificamos divergência entre o montante constante na documentação inicial do Processo digitalizado (fl. 3, peça 17 do SGAP), no quadro "DARFS - COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA INSS INDEVIDA VENCTO 30/11/2016" coluna "Valor da Multa", enquanto neste o somatório apresenta um valor de R\$ 56.380,00 (cinquenta e seis mil, trezentos e oitenta reais), o valor constante no Acórdão é R\$ 56.830,00 (cinquenta e seis mil, oitocentos e trinta reais). Diante dessa divergência o somatório do ressarcimento ao erário deve ser R\$ 188.671,57 (cento e oitenta e oito, seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos) e não R\$ 189.121,57 (cento e oitenta e nove mil, cento e vinte um reais e cinquenta e sete centavos).

Diante disso, os autos foram encaminhados à minha consideração, a fim de constar, na intimação do responsável, o exato valor do ressarcimento devido.

Inicialmente, cumpre destacar, conforme decisão, à peça n. 37, que o valor a ser ressarcido ao erário pelo Sr. Joaquim Laércio Rodrigues, ex-prefeito de Bom Jardim de Minas, refere-se ao valor da multa pela infração tributária e ao valor do juros sobre os tributos devidos e não pagos, que foram acrescidos ao débito tributário devido pelo município, em razão das compensações de contribuições previdenciárias no período de 1/2012 a 8/2012, consideradas indevidas pela Receita Federal no âmbito do Processo n. 10640.722.647/2016/80, peça n. 17, págs. 62 a 70.

Feitos os registros necessários, verifico que o equívoco apontado pela CDM se refere apenas ao valor correspondente à multa pela infração tributária, o que, por consequência, refletiu no valor total do dano ao erário a ser ressarcido.

Conforme constatado pela CDM, o valor referente à multa pela infração tributária, que constou no acórdão, à peça n. 37, foi da ordem de R\$ 56.830,00, o que resultou no valor total a ser ressarcido de R\$ 189.121,57.

Mediante análise dos autos, verifiquei que o valor da multa pela infração tributária, de fato, corresponde ao montante de R\$ 56.380,00, conforme o somatório dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – Darfs, constantes à peça n. 17, págs. 71 a 78, de forma que o valor devido da restituição, consoante apontado pela CDM, é, em verdade, da ordem de R\$ 188.671,57, portanto inferior.

Para melhor compreensão, colaciono tabela apresentada pelo denunciante na exordial, à peça n. 17, pág. 4, por meio da qual verifiquei estar em conformidade com valores constantes dos Darfs:

DARFS - COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA INSS INDEVIDA				
VENC TO 30/11/2016				
Dt Vencimento	Valor Principal	Valor da Multa	Vlr. Juros e ou Encargos DL 1025/69	Valor Total
30/11/2016	37.000,00	7.400,00	18.289,10	62.689,10
30/11/2016	36.900,00	7.380,00	17.937,09	62.217,09
30/11/2016	31.800,00	6.360,00	15.232,20	53.392,20
30/11/2016	37.700,00	7.540,00	17.779,32	63.019,32
30/11/2016	34.700,00	6.940,00	16.142,44	57.782,44
30/11/2016	34.800,00	6.960,00	15.952,32	57.712,32
30/11/2016	33.000,00	6.600,00	14.899,50	54.499,50
30/11/2016	36.000,00	7.200,00	16.059,60	59.259,60
	281.900,00	56.380,00	132.291,57	470.571,57

Elaboração: Própria - Fonte: Darfs vencimento 30.11.2016

Desse modo, nos termos do art. 333 do Regimento Interno, após o término do julgamento, a deliberação apenas poderá ser alterada nos casos de inexatidão material, sendo esta considerada passível de correção quando decorrer de lapso manifesto, erro evidente de escrita ou de cálculo, consoante § 1º do referido artigo, hipóteses em que poderá ser retificada a deliberação mediante solicitação formulada ao colegiado por conselheiro, conselheiro substituto, parte ou procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.

Nesse sentido, verifico a existência de erro material no acórdão da Denúncia n. 1015744, onde constou o valor de R\$ 56.830,00, referente à multa aplicada pela infração tributária, sendo que o correto é o valor de R\$ 56.380,00, de forma que o valor do dano ao erário a ser ressarcido é no montante de R\$ 188.671,57.

Diante do exposto, proponho a retificação do acórdão da Denúncia n. 1015744, proferido na sessão da Primeira Câmara do dia 2/8/2022, mantido pela decisão do Recurso n. 1127006 e transitado em julgado em 25/10/2024, nos termos do art. 333 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da existência de inexatidão material no valor correspondente à multa pela infração tributária, para que passe a constar o valor correto do dano ao erário a ser ressarcido pelo Sr. Joaquim Laércio Rodrigues, da seguinte forma:

- alterar os valores constantes do item III do Acórdão, para que passe a constar “[...] ressarcimento ao erário do valor de R\$ 188.671,57 (cento e oitenta e oito mil, seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos), decorrente da multa pela infração tributária e juros sobre os tributos devidos e não pagos, nos valores históricos de R\$ 56.380,00 (cinquenta e seis mil, trezentos e oitenta reais) e R\$ 132.291,57 (cento e trinta e dois mil,

duzentos e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos), respectivamente, em razão da realização de compensações indevidas de contribuições previdenciárias;”

Efetivada a retificação, considerando que ainda não foi realizada a comunicação oficial do Sr. Joaquim Laércio Rodrigues, a quem cabe cumprir a deliberação, conforme art. 333, § 2º, do Regimento Interno¹, proponho o retorno dos autos à Coordenaria de Débito e Multa – CDM, para o cumprimento das determinações constantes das decisões às peças n. 37 e 42 da Denúncia n. 1015744.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho a retificação do acórdão da Denúncia n. 1015744, proferido na sessão da Primeira Câmara do dia 2/8/2022, mantido pela decisão do Recurso Ordinário n. 1127006 e transitado em julgado em 25/10/2024, nos termos do art. 333 do Regimento Interno, em razão da inexatidão material verificada no valor correspondente à multa pela infração tributária, para que passe a constar o valor correto do dano ao erário a ser ressarcido pelo Sr. Joaquim Laércio Rodrigues, da seguinte forma:

a. alterar os valores constantes do item III do Acórdão, para que passe a constar “[...] ressarcimento ao erário do valor de R\$ 188.671,57 (cento e oitenta e oito mil, seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos), decorrente da multa pela infração tributária e juros sobre os tributos devidos e não pagos, nos valores históricos de R\$ 56.380,00 (cinquenta e seis mil, trezentos e oitenta reais) e R\$ 132.291,57 (cento e trinta e dois mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos), respectivamente, em razão da realização de compensações indevidas de contribuições previdenciárias;”

Proponho, ainda, após efetivada a retificação, o retorno dos autos à Coordenaria de Débito e Multa – CDM, para o cumprimento das determinações constantes das decisões às peças n. 37 e 42 da Denúncia n. 1015744, considerando que ainda não foi realizada a comunicação oficial do Sr. Joaquim Laércio Rodrigues, a quem cabe cumprir a deliberação, nos termos do art. 333, § 2º, do Regimento Interno.

Após os procedimentos cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

* * *

am/rp

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

¹ § 2º Se a retificação for efetuada após a comunicação oficial a quem couber cumprir a deliberação, será feita nova intimação.